

A. I. Nº. - 206910.0003/08-5
AUTUADO - G BARBOSA COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO RAMOS DAMASCENO
ORIGEM - IFEP NORTE
INTERNET - 14. 09. 2009

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0296-01/09

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. Deve ser estornado o crédito fiscal do ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente à parte proporcional da redução. A constatação da ocorrência de valores lançados em duplicidade reduz o montante do crédito tributário. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 15/12/2008, foi atribuída ao sujeito passivo a falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução, nos meses de janeiro a dezembro de 2004, de janeiro a dezembro de 2005 e de janeiro a dezembro de 2006, exigindo o imposto no valor de R\$23.529,44, acrescido da multa de 60%.

Por meio de requerimento e demonstrativos de débito acostados às fls. 79 a 82, o contribuinte solicitou a emissão de guia para pagamento do valor reconhecido de R\$17.700,34, afirmando que concordava parcialmente com a exigência apontada no Auto de Infração. Extrato do SIGAT/SEFAZ, anexado às fls. 84/85, aponta os detalhes do pagamento do PAF, no valor indicado.

O autuado apresentou impugnação às fls. 88 a 101, redarguindo que conforme demonstrará, por intermédio de provas documentais, há necessidade de revisão do Auto de Infração. Esclarece que após tomar ciência da autuação, promoveu uma completa revisão dos demonstrativos enviados pela fiscalização, tendo constatado a necessidade de alteração dos resultados apresentados pelo autuante, conforme notas fiscais, demonstrativos e planilhas em anexo.

Frisa que, por esta razão, o Auto de Infração deve ser analisado e julgado de forma prudente e cautelosa, principalmente com base na documentação que ora apresenta.

Informa, inicialmente, que concordou com parte do Auto de Infração, já tendo efetuado o pagamento no valor de R\$28.571,45, conforme documento de arrecadação (DAE) em anexo (Doc. 03 – fl. 110). Portanto, impugna parte da autuação, no valor de R\$5.829,10, tendo em vista que pagou o ICMS no importe de R\$17.000,33, enquanto que o total exigido correspondeu a R\$23.529,44. Requer a homologação do pagamento parcial do Auto de Infração.

Em seguida, passa a demonstrar a improcedência parcial do lançamento, afirmando que após a revisão dos demonstrativos fiscais, constatou que o equívoco que culminou no erro do resultado final da apuração do crédito tributário decorreu de lançamentos efetuados em duplicidade. Afirma que está anexando cópias das notas fiscais e das planilhas que elaborou, apontando todos os itens duplicados, o que permitirá uma revisão do levantamento e resultará na indicação correta do ICMS devido.

Salienta que a revisão das planilhas da fiscalização, com a exclusão dos lançamentos em duplicidade, resultou no valor correto do crédito tributário devido e que já foi pago. Realça que a

impugnação se refere a todos os itens elencados nos documentos anexados à defesa, os quais foram lançados em duplicidade.

Entende que seria absolutamente contraproducente a transcrição, na presente defesa, de todos os produtos que necessitam ser ajustados, uma vez que a alegação é a mesma para todos os produtos. Assim, visando ajustar o levantamento fiscal, procedeu a uma análise própria dos dados, localizando todas as duplicidades constatadas no levantamento efetuado pelo autuante. Aduz que objetivando colaborar na busca da verdade material, refez as planilhas do fisco, indicando todos os itens que foram lançados em duplicidade na cor vermelha (Doc. 04 – fls. 112 a 123, 132 a 167, 270 a 312 e 402 a 405).

Na sequência, o autuado relaciona, para cada exercício fiscalizado, as notas fiscais cujos itens foram duplicados, correspondendo às quantidades que necessitam de ajustes e que se encontram em vermelho nas planilhas anexas ao Doc. 04.

Conclui que os totais dos valores do imposto consignados em duplicidade pelo autuante representam o montante de R\$5.829,10, que se encontra distribuído da seguinte forma pelos três exercícios: em 2004, no valor de R\$33,36, em 2005 na importância de R\$2.486,37 e em 2006 no total de R\$3.309,37.

Ressalta que esse resultado comprova a necessidade de realização de diligência fiscal, tendo em vista que a fiscalização cometeu equívocos na apuração dos valores devidos, que ficaram devidamente demonstrados na peça de defesa e em seus anexos. Com suporte nas planilhas indicativas das duplicidades de lançamentos no demonstrativo da fiscalização, requer uma diligência, a ser realizada por Auditor Fiscal integrante da ASTEC/CONSEF, que comprovará, em definitivo, a parcial improcedência do Auto de Infração.

Aduz que o pedido de diligência fundamenta-se na insuficiência da apuração, quando da análise dos seus documentos contábeis e fiscais, desde o procedimento de fiscalização até a lavratura do Auto de Infração, representando dúvidas que não oferecem condições para o julgamento do processo, tornando-se imperiosa a realização de diligência, conforme art. 137, inciso I, alínea “a” do Decreto nº. 7.629 – RPAF/BA. Acrescenta que um exame dos documentos anexados, bem como de outros a serem disponibilizados em sua sede, indicará a razão das diferenças existentes entre os levantamentos fiscais e aqueles apresentados pelo impugnante, com a elaboração de novos demonstrativos, conforme previsão legal do RPAF/BA, em seus artigos 145 e 150, inciso I.

Reitera o seu requerimento de homologação do pagamento parcial do Auto de Infração.

Requer, ao final, que seja dado integral provimento à presente impugnação, a fim de que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 410, registrando que a impugnação se baseou na alegação de existência de duplicidade de notas fiscais nos demonstrativos de apuração de débitos concernentes a créditos indevidos.

Salienta que tendo em vista que ao analisar os arquivos magnéticos disponibilizados pelo contribuinte durante a ação fiscal, verificou que havia divergências de valores nos registros 50 e 54, o intimou a regularizá-los. Ao receber os novos arquivos magnéticos, elaborou os demonstrativos fiscais apontando os débitos apurados, que foram encaminhados ao contribuinte para verificar possíveis divergências. Como não foram apontadas quaisquer irregularidades, foi lavrado o Auto de Infração.

Entretanto, considerando que na impugnação o autuado indicou algumas notas fiscais que foram informadas nos arquivos de forma duplicada, em relação aos créditos indevidos de leite em pó, no montante de R\$5.829,10, analisou os argumentos defensivos, constatando a veracidade das informações trazidas pelo contribuinte. Assim, conclui que o valor apontado na impugnação retrata os fatos ocorridos, devendo ser acatado por este Conselho.

As fls. 412 a 414 dos autos foram juntados extratos emitidos pelo sistema SIGAT indicando a ocorrência de pagamento parcial do débito em 09/01/2009 no valor de R\$17.700,33.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir ICMS relativo à constatação da falta de estorno de crédito fiscal do imposto relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução.

Analisando os demonstrativos acostados às fls. 07 a 75, verifico que o autuante apontou em relação a cada item constante nas notas fiscais objeto do levantamento, que o sujeito passivo se creditara do imposto relativo às aquisições das mercadorias (leite em pó) com base na alíquota de 12%, tendo efetuado as saídas dos produtos com a utilização da redução da base de cálculo prevista no inciso XXI do art. 87 do RICMS/BA (Dec. nº 6.284/97), que resultou na carga tributária de 7%.

Observo que nessa situação, em conformidade com a previsão contida no art. 100, inciso II do mesmo Regulamento, o contribuinte deve estornar o crédito fiscal relativo às aquisições das mercadorias, no valor proporcional à correspondente redução. Constatando assim, que o levantamento fiscal foi realizado seguindo estritamente os ditames da norma regulamentar.

Ocorre que em sua impugnação o contribuinte trouxe aos autos elementos que se constituíram em demonstrativos e nas cópias reprográficas das notas fiscais, quando indicou, de maneira consistente, que nos demonstrativos fiscais tinham ocorrido duplicidades de lançamentos. Este fato, realmente, implicou num indevido acréscimo do montante do imposto a ser exigido do autuado, conforme restou claramente demonstrado na documentação acostada ao processo.

Noto, inclusive, que o autuante concordou com os argumentos e provas defensivos, realçando que os equívocos apontados não tinham sido devidamente afastados antes da lavratura do Auto de Infração, uma vez que apesar de intimado a fazer uma “crítica” dos demonstrativos fiscais ainda durante a ação fiscal, o contribuinte não se manifestara a respeito.

Deste modo, mantendo a imposição fiscal de forma parcial, no valor de R\$17.700,33, de acordo com a tabela abaixo:

OCORRÊNCIA VALOR JULGADO (R\$)			
01/2004	755,77	07/2005	315,91
02/2004	365,69	08/2005	385,22
03/2004	403,05	09/2005	428,95
04/2004	369,94	10/2005	356,09
05/2004	184,04	11/2005	458,25
06/2004	659,12	12/2005	595,33
07/2004	320,78	01/2006	396,53
08/2004	530,6	02/2006	349,1
09/2004	446,49	03/2006	483,52
10/2004	444,59	04/2006	327,95
11/2004	563,54	05/2006	523,86
12/2004	461,68	06/2006	732,16
01/2005	418,56	07/2006	549,22
02/2005	485,14	08/2006	438,53
03/2005	468,95	09/2006	520,52
04/2005	423,45	10/2006	1.317,43
05/2005	538,07	11/2006	1.052,32
06/2005	338,78	12/2006	291,2
TOTAL			17.700,33

Voto pela procedência parcial do Auto de Infração, cabendo a homologação dos valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. 206910.0003/08-5, lavrado contra **G BARBOSA COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$17.700,33**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso VII, alínea “b” do art. 42 da Lei nº. 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de setembro de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADORA